

Quadro informativo

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90036/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 90028 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Contratação em período de cadastramento de proposta

29/05/2026 13:04

Ao, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – TRF2
Ref.: Pregão Eletrônico nº 90036/2026 Processo Administrativo SEI nº
0020353-51.2025.4.02.8000

A ENECH ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.532.965/0001-74, estabelecida na Rua Projetada s/n, Condomínio Reserva São Luís IV, Bloco E, Apto. 301, Bairro Turu, CEP 65.066-323, São Luís/MA, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistemas de UPS (Uninterruptible Power Supply) nobreaks destinados ao fornecimento de energia elétrica estabilizada e ininterrupta às cargas críticas da sala-cofre do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), bem como às cargas críticas administrativas do edifício localizado à Rua Visconde de Inhaúma. Todavia, ao analisar o instrumento convocatório, verificou-se a existência de exigências restritivas à competitividade do certame, especialmente quanto:

- à exigência de comprovação de assistência técnica autorizada pelo fabricante dos equipamentos ofertados;
- à exigência de apresentação de atestado exclusivamente em nome da pessoa jurídica licitante para comprovação de experiência técnica em instalação de nobreaks com potência mínima de 210 kW.

Embora se reconheça a relevância técnica do objeto licitado e a necessidade de elevada confiabilidade operacional dos sistemas, a forma como tais exigências foram estabelecidas restringe indevidamente a competitividade do certame.

2. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DA EXIGÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA PELO FABRICANTE

O edital estabelece a seguinte exigência:

“Comprovação de que a empresa licitante possui assistência técnica autorizada pelo fabricante dos equipamentos ofertados, apta a prestar serviços de instalação, comissionamento e manutenção corretiva durante o período de garantia.”

A exigência, tal como redigida, restringe indevidamente a competitividade, uma vez que transfere ao fabricante dos equipamentos o poder indireto de definir quais empresas poderão participar do certame.

Na prática, empresas tecnicamente capacitadas, detentoras de acervo técnico compatível, profissionais habilitados e estrutura operacional adequada, ficam impedidas de participar exclusivamente por ausência de vínculo comercial formal com determinado fabricante.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os requisitos de habilitação devem limitar-se ao estritamente necessário à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, vedadas exigências excessivas ou desarrazoadas. A qualificação técnica da licitante já é suficientemente demonstrada mediante:

a) registro no CREA/CRT; b) apresentação de CATs e atestados técnicos; c) comprovação de execução de serviços compatíveis; d) indicação de responsável técnico habilitado.

Importante destacar que a impugnante não questiona a necessidade de suporte técnico especializado durante a execução contratual e período de garantia, especialmente considerando tratar-se de ambiente de missão crítica.

Todavia, tal requisito pode ser plenamente atendido mediante:

a) comprovação de equipe técnica certificada; b) contrato de parceria técnica; c) declaração de suporte especializado; d) comprovação de disponibilidade de peças e suporte; e) apresentação da autorização do fabricante apenas na fase contratual.

Dessa forma, requer-se a adequação da cláusula editalícia para admitir meios equivalentes de comprovação da capacidade de suporte técnico, sem restrição indevida à competitividade.

3. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital exige:

“Comprovação de capacidade técnica mediante a apresentação de pelo menos 01 (um) atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou serviços de instalação de nobreaks com potência nominal mínima de 210 kW.”

Contudo, a parcela de maior relevância técnica do objeto envolve atividades eminentemente especializadas de engenharia elétrica, incluindo:

- instalação;
- startup;
- parametrização;
- integração elétrica;
- paralelismo redundante;
- comissionamento de sistemas UPS modulares.

Tais atividades decorrem diretamente da qualificação técnico-profissional do engenheiro eletricista responsável, cuja expertise é comprovada mediante ART e CAT registradas perante o CREA.

A exigência de comprovação exclusivamente em nome da pessoa jurídica licitante desconsidera a natureza técnica especializada do objeto e restringe indevidamente a competitividade do certame, ao impedir que empresas legalmente habilitadas participem utilizando acervo técnico regularmente detido por seus responsáveis técnicos.

A própria Lei nº 14.133/2021 diferencia:

a) capacidade técnico-operacional da empresa; b) capacidade técnico-profissional do responsável técnico.

No presente caso, a expertise necessária para instalação, parametrização, startup e comissionamento dos sistemas UPS decorre essencialmente da qualificação técnico-profissional do engenheiro eletricista responsável.

Adicionalmente, a capacidade operacional da empresa pode ser aferida mediante:

- regularidade econômico-financeira;
- estrutura operacional;
- capacidade logística;
- equipe técnica disponível;
- regularidade cadastral e fiscal.

Dessa forma, requer-se a adequação da cláusula editalícia para admitir a comprovação da capacidade técnica mediante apresentação de CAT e atestados em nome do responsável técnico engenheiro eletricista vinculado à licitante.

4. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

As exigências impugnadas afrontam os princípios da:

- competitividade;
- razoabilidade;
- proporcionalidade;

- isonomia;
- busca da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas possui entendimento consolidado no sentido de que exigências excessivamente restritivas devem ser evitadas, especialmente quando existirem meios alternativos aptos a assegurar a adequada execução contratual sem comprometimento da competitividade do certame.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;
 - b) a revisão da cláusula editalícia que exige assistência técnica autorizada pelo fabricante como requisito de habilitação;
 - c) que seja admitida comprovação equivalente de capacidade de suporte técnico, tais como:
 - certificações técnicas;
 - contratos de parceria;
 - equipe especializada;
 - declaração de suporte técnico;
 - comprovação de estrutura operacional compatível;
 - d) a adequação da cláusula referente à qualificação técnica para admitir apresentação de CAT e atestados em nome do responsável técnico engenheiro eletricista vinculado à licitante;
- Nestes termos, Pede deferimento.

PROCESSO SEI nº 0020353-51.2025.4.02.8000

PREGÃO Nº 90036-2026

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e seis, às 13 horas, na Rua Acre, nº 80, 17º andar, na cidade do Rio de Janeiro, o(a) Pregoeiro(a), instituído pela Portaria Sei nº 206 de 12.05.2025, passa a deliberar o seguinte:

A empresa, apresentou impugnação ao pregão eletrônico em epígrafe, nos termos do disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021 e alega, em apertada síntese:

“(…)

Todavia, ao analisar o instrumento convocatório, verificou-se a existência de exigências restritivas à competitividade do certame, especialmente quanto:

- a) à exigência de comprovação de assistência técnica autorizada pelo fabricante dos equipamentos ofertados;
- b) à exigência de apresentação de atestado exclusivamente em nome da pessoa jurídica licitante para comprovação de experiência técnica em instalação de nobreaks com potência mínima de 210 kW. Embora se reconheça a relevância técnica do objeto licitado e a necessidade de elevada confiabilidade operacional dos sistemas, a forma como tais exigências foram estabelecidas restringe indevidamente a competitividade do certame.

2. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DA EXIGÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA PELO FABRICANTE

O edital estabelece a seguinte exigência: “Comprovação de que a empresa licitante possui assistência técnica autorizada pelo fabricante dos equipamentos ofertados, apta a prestar serviços de instalação, comissionamento e manutenção corretiva durante o período de garantia.” A exigência, tal como redigida, restringe indevidamente a competitividade, uma vez que transfere ao fabricante dos equipamentos o poder indireto de definir quais empresas poderão participar do certame.

Na prática, empresas tecnicamente capacitadas, detentoras de acervo técnico compatível, profissionais habilitados e estrutura operacional adequada, ficam impedidas de participar exclusivamente por ausência de vínculo comercial formal com determinado fabricante.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os requisitos de habilitação devem limitar-se ao estritamente necessário à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, vedadas exigências excessivas ou desarrazoadas. A qualificação técnica da licitante já é suficientemente demonstrada

mediante:

- a) registro no CREA/CRT;
- b) apresentação de CATs e atestados técnicos;
- c) comprovação de execução de serviços compatíveis;
- d) indicação de responsável técnico habilitado.

Importante destacar que a impugnante não questiona a necessidade de suporte técnico especializado durante a execução contratual e período de garantia, especialmente considerando tratar-se de ambiente de missão crítica.

Todavia, tal requisito pode ser plenamente atendido mediante:

- a) comprovação de equipe técnica certificada;
 - b) contrato de parceria técnica;
 - c) declaração de suporte especializado;
 - d) comprovação de disponibilidade de peças e suporte;
 - e) apresentação da autorização do fabricante apenas na fase contratual.
- Dessa forma, requer-se a adequação da cláusula editalícia para admitir meios equivalentes de comprovação da capacidade de suporte técnico, sem restrição indevida à competitividade.

3. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital exige:

“Comprovação de capacidade técnica mediante a apresentação de pelo menos 01 (um) atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou serviços de instalação de nobreaks com potência nominal mínima de 210 kW.”

Contudo, a parcela de maior relevância técnica do objeto envolve atividades eminentemente especializadas de engenharia elétrica, incluindo:

- instalação;
- startup;
- parametrização;
- integração elétrica;
- paralelismo redundante;
- comissionamento de sistemas UPS modulares.

Tais atividades decorrem diretamente da qualificação técnico-profissional do engenheiro eletricitista responsável, cuja expertise é comprovada mediante ART e CAT registradas perante o CREA.

A exigência de comprovação exclusivamente em nome da pessoa jurídica licitante desconsidera a natureza técnica especializada do objeto e restringe indevidamente a competitividade do certame, ao impedir que empresas legalmente habilitadas participem utilizando acervo técnico regularmente detido por seus responsáveis técnicos.

A própria Lei nº 14.133/2021 diferencia:

- a) capacidade técnico-operacional da empresa;
- b) capacidade técnico-profissional do responsável técnico.

No presente caso, a expertise necessária para instalação, parametrização, startup e comissionamento dos sistemas UPS decorre essencialmente da qualificação técnico-profissional do engenheiro eletricitista responsável.

Adicionalmente, a capacidade operacional da empresa pode ser aferida mediante:

- regularidade econômico-financeira;
- estrutura operacional;
- capacidade logística; • equipe técnica disponível;
- regularidade cadastral e fiscal.

Dessa forma, requer-se a adequação da cláusula editalícia para admitir a comprovação da capacidade técnica mediante apresentação de CAT e atestados em nome do responsável técnico engenheiro eletricitista vinculado à licitante.

(...)

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b) a revisão da cláusula editalícia que exige assistência técnica autorizada pelo fabricante como requisito de habilitação;
- c) que seja admitida comprovação equivalente de capacidade de suporte técnico, tais como:

- certificações técnicas;
 - contratos de parceria;
 - equipe especializada;
 - declaração de suporte técnico;
 - comprovação de estrutura operacional compatível;
- d) a adequação da cláusula referente à qualificação técnica para admitir apresentação de CAT e atestados em nome do responsável técnico engenheiro eletricista vinculado à licitante.”

Após o relato da impugnante, a Pregoeira passa a deliberar:

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de sistemas de UPS (Uninterruptible Power Supply)/nobreaks, destinados ao fornecimento de energia elétrica estabilizada e ininterrupta às cargas críticas da sala-cofre do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) e às cargas críticas administrativas do edifício localizado à Rua Visconde de Inhaúma, conforme especificações estipuladas no Termo de Referência - Anexo I, do Edital.

Recebida a impugnação tempestivamente, os autos foram encaminhados à área técnica demandante para análise dos questionamentos formulados, tendo sido emitido o Despacho TRF2 nº 1788413, no qual foi emitido o seguinte parecer:

“O item 9.5.1.9 do Edital estabelece, como requisito de qualificação técnica, a seguinte exigência:

"Comprovação de que a empresa licitante possui assistência técnica autorizada pelo fabricante dos equipamentos ofertados, apta a prestar serviços de instalação, comissionamento e manutenção corretiva durante o período de garantia."

A impugnante sustenta que tal exigência violaria os princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021, por transferir ao fabricante o poder de definir quais empresas poderão participar do certame.

Não obstante os argumentos apresentados, a exigência encontra sólido amparo técnico, pelas razões que se expõem a seguir.

III.1.1 – Da natureza crítica do objeto e da responsabilidade técnica decorrente

O objeto contratado consiste no fornecimento e instalação de sistemas de UPS modulares de 105 kVA, em configuração de paralelismo redundante, para alimentação das cargas críticas da sala-cofre do Tribunal, ambiente de missão crítica que opera ininterruptamente 24 horas por dia, 7 dias por semana. A sala-cofre do TRF2, localizada no 11º andar do edifício-sede, concentra a infraestrutura de tecnologia da informação essencial à prestação jurisdicional, incluindo sistemas judiciais digitais de acesso público.

O Termo de Referência (item 1.1.2.3) estabelece que o sistema deverá ser concebido em arquitetura modular, com paralelismo redundante entre os módulos de potência, organizado em duas linhas elétricas independentes e redundantes (X e Y), de modo a assegurar elevada disponibilidade e tolerância a falhas. O próprio Termo de Referência registra que o presente certame se origina de um sinistro ocorrido em setembro de 2025, com a queima total do equipamento que atendia à Linha X da sala-cofre, após falha na rede da concessionária e no sistema de geração de emergência (item 2.4 do TR).

Tais características evidenciam que não se trata de fornecimento convencional de equipamentos de energia, mas de sistema de proteção elétrica crítica, cujos processos de instalação, parametrização, comissionamento, startup e manutenção preventiva e corretiva exigem domínio aprofundado das especificidades técnicas de cada equipamento

ofertado, incluindo arquitetura de firmware, protocolos de comunicação, lógica de controle dos módulos de potência e procedimentos de manutenção a quente (hot swap).

III.1.2 – Da vinculação da exigência ao período de garantia e ao cumprimento contratual

Importa destacar que a exigência impugnada não se refere a uma capacidade técnica genérica de engenharia elétrica, mas especificamente à prestação de serviços de assistência técnica, manutenção corretiva e atendimento a chamados durante o período de garantia dos equipamentos fornecidos. É exatamente neste aspecto que a exigência se revela plenamente justificada e proporcional ao objeto licitado.

O Termo de Referência, em seus itens 1.4.1 a 1.4.7, impõe à CONTRATADA obrigações rigorosas durante o período de garantia, incluindo: (i) início de atendimento ao chamado técnico em até 24 horas, 24 horas por dia, 7 dias por semana; (ii) realização de reparo presencial na mesma oportunidade, quando necessário; (iii) substituição imediata do equipamento ou módulo defeituoso em até 2 (dois) dias úteis, caso a solução não seja alcançada; e (iv) vedação expressa ao reparo de placas de circuito impresso ou componentes eletrônicos críticos, salvo autorização expressa do fabricante (item 1.4.7.1).

A vedação ao reparo de componentes críticos sem autorização do fabricante, prevista no próprio instrumento convocatório, evidencia que o TRF2 reconhece explicitamente a necessidade de vínculo com o fabricante para a execução adequada dos serviços de garantia. Uma empresa que não possua autorização do fabricante estará, por definição, impossibilitada de cumprir legitimamente as obrigações contratuais de garantia tal como estabelecidas no Termo de Referência.

III.1.3 – Da distinção entre restrição à competitividade e exigência técnica legítima

A impugnante argumenta que a exigência transfere ao fabricante o poder de definir quais empresas participarão do certame. Tal argumento não se sustenta à luz da análise técnica do objeto.

A obtenção de autorização de assistência técnica pelo fabricante não é um ato arbitrário ou discricionário unilateral do fabricante, mas resulta de processo técnico que visa assegurar que os serviços de manutenção e garantia sejam prestados por empresas com capacitação comprovada para operar os equipamentos ofertados. Trata-se, portanto, de um critério objetivo de qualificação técnica, não de uma barreira artificial à participação.

Merece destaque o fato de que a exigência está condicionada aos equipamentos efetivamente ofertados pela licitante. Cada licitante, ao definir quais equipamentos pretende fornecer, tem plenas condições de identificar o fabricante correspondente e verificar sua situação de autorização técnica antes da participação no certame. A eventual ausência dessa autorização reflete uma limitação real da capacidade técnica da empresa para cumprir as obrigações contratuais, e não uma restrição formal arbitrária.

Registra-se, ademais, que o mercado de UPS modulares de grande porte é amplamente atendido por fabricantes de expressão global (Schneider Electric, Eaton, Vertiv, Delta, ABB, entre outros), todos com redes de assistência técnica autorizada no território nacional, de modo que a exigência não implica restrição ao mercado fornecedor disponível.

III.1.4 – Conclusão quanto ao Pedido 1

Diante de todo o exposto, a exigência prevista no item 9.5.1.9 do Edital e

no item 1.6.1.9 do Termo de Referência é tecnicamente justificada e proporcional à criticidade e às obrigações decorrentes do objeto licitado. O pedido de revisão, s.m.j., não merece acolhimento.

III.2 – Do Pedido 2: Qualificação Técnica mediante Atestado da Pessoa Jurídica

O item 9.5.1.2 do Edital estabelece:

"Comprovação de capacidade técnica mediante a apresentação de pelo menos 01 (um) atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou serviços de instalação de nobreaks com potência nominal mínima de 210 kW, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade total a ser fornecida e instalada para atendimento à sala-cofre do Tribunal."

A impugnante sustenta que a exigência deveria admitir, em substituição ao atestado em nome da pessoa jurídica, a apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome do responsável técnico engenheiro eletricista vinculado à licitante, sob o argumento de que a Lei nº 14.133/2021 distingue capacidade técnico-operacional da empresa da capacidade técnico-profissional do responsável técnico.

III.2.1 – Da pertinência da exigência de atestado em nome da pessoa jurídica no caso concreto

O objeto desta licitação não se limita à prestação de serviços técnicos de engenharia elétrica por um profissional. Envolve, de forma integrada e indissociável: (i) o fornecimento de equipamentos de alto valor; (ii) a logística de transporte de equipamentos de até 963 kg ao 11º andar do edifício-sede; (iii) a instalação e cabeamento conforme especificações técnicas detalhadas; (iv) o comissionamento e startup do sistema em configuração de paralelismo redundante; e (v) a prestação de assistência técnica com SLA rigoroso durante o período de garantia.

A natureza composta e de elevada complexidade operacional do objeto justifica, plenamente, que a experiência prévia seja aferida em relação à pessoa jurídica contratada, e não apenas ao responsável técnico individualmente. A capacidade técnico-operacional da empresa, que inclui estrutura logística, equipe técnica, suporte financeiro para cumprimento dos prazos e obrigações de garantia, é elemento determinante para a execução contratual e não pode ser substituída pela CAT de um único profissional.

III.2.2 – Da parcela de maior relevância técnica e do percentual de 50%

O Edital adotou critério objetivo e razoável ao exigir apenas 01 (um) atestado comprobatório de instalação de nobreaks com potência mínima de 210 kW, correspondente a 50% da capacidade total a ser instalada para a sala-cofre (420 kW para as duas linhas X e Y). Tal percentual está em consonância com § 2º da Lei nº 14.133/2021.

A exigência, portanto, não é excessiva nem desproporcional. Ao contrário, representa uma medida moderada e objetiva de verificação da experiência prévia da empresa no objeto específico desta licitação.

III.2.3 – Conclusão quanto ao Pedido 2

A exigência de atestado de qualificação técnica em nome da pessoa jurídica licitante, prevista no item 9.5.1.2 do Edital e no item 1.6.1.2 do Termo de Referência, é tecnicamente fundamentada e proporcional à complexidade técnica e operacional do objeto licitado. A substituição por CAT em nome do responsável técnico seria insuficiente para demonstrar a capacidade operacional da pessoa jurídica de executar o contrato. O pedido de adequação não merece acolhimento."

Assim, considera-se que o ato convocatório estabelece a definição do objeto de acordo com as necessidades da Administração e, ainda, dispõe sobre as regras para a seleção da proposta mais vantajosa, não impondo exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por fim, não se vislumbra qualquer irregularidade que vicie o edital que se encontra em harmonia com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Ante o exposto, a pregoeira recebe a impugnação oferecida e nega provimento ao pleito, nos termos da fundamentação supra.

Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo Pregoeira.